



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

EXMO SR. JUIZ PRESIDENTE DA ... VARA DO TRABALHO DE
PARACATU



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 3ª Região, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Domingos Vieira, 120 – Bairro Santa Efigênia, CEP 30150-240, por seu Procurador do Trabalho *in fine* assinado, no exercício de sua função institucional prevista no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 83, inciso III, da Lei Complementar no. 75, de 20 de maio de 1993, vem, nos termos da Lei 7.347/85, promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face da empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA, com sede na Rodovia MG 188, Km 158,5 – Distrito Industrial – Paracatu/MG , CEP 38600-000.

03
d



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

04
@

DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Em regulares Procedimentos Investigatórios instaurados no âmbito do Ministério Público do Trabalho – 3ª Região (PI 992/00 e PI 1067/00) foram constadas irregularidades na contratação de mão-de-obra perpetradas pela empresa Ré, sucessora da empresa Sementes Agroceres S/A.

Em ação fiscal realizada pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego em maio de 2000, foi constatada que a Sementes Agroceres S/A, sucedida pela empresa Ré, na unidade localizada na região de Cachoeira Dourada/MG, contrata mão-de-obra intermediada através do Sindicato dos Empregados Rurais de Capinópolis. Como se infere do auto de infração 4000340, a empresa mantinha 94 (noventa e quatro) empregados contratados através de um “contrato de prestação de serviços” firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capinópolis e Sindicato dos Produtores Rurais de Capinópolis. Nos termos do referido auto de infração, os empregados encontrados cumpriam jornada normal de trabalho, consignada em registro de ponto, sob subordinação da empresa sucedida pela Ré, sendo os salários pagos através dos sindicatos, restando caracterizado o vínculo de emprego entre os trabalhadores encontrados e a empresa fiscalizada.

Também no mês de maio de 2000, em ação fiscal realizada na zona rural de Paracatu/MG, a empresa Sementes Agroceres S/A, sucedida pela empresa Ré, foi autuada por manter trabalhadores sem o respectivo registro. Nos termos do auto de infração 990523, foram encontrados 131 (cento e trinta e um) empregados trabalhando no cultivo (despendoamento) de milho contratados como trabalhadores temporários através de empresa interposta STAFF – Recursos Humanos Ltda. Na espécie foi constatada utilização completamente irregular da Lei 6.019/74 para dar aparência de legalidade na contratação, que na verdade configura terceirização dos serviços ligados à atividade fim da empresa Ré. Com efeito, não se cuidou na espécie de “necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente” nem tampouco de “acréscimo extraordinário de serviço”, hipóteses autorizadas pela Lei 6.019/74 para contratação de trabalho temporário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

A par da manifesta ilegalidade da forma de contratação de mão-de-obra adotada pela empresa, as investigações foram aprofundadas, sendo a empresa então investigada intimada a apresentar relação nominal de seus empregados com designação de função e salário. A empresa STAFF Recursos Humanos Ltda também foi intimada a apresentar relação nominal de seus empregados ou ex-empregados que prestam ou já prestaram serviços à empresa Sementes Agrocere S/A, com indicação de função e salário.

Apresentados os documentos requisitados, submetidos à análise da Assessoria Contábil da PRT – 3ª Região, restou demonstrado que a terceirização realizada pela Sementes Agrocere S/A, sucedida pela empresa Ré, que contrata mão-de-obra por intermédio da STAFF Recursos Humanos Ltda, para realização de atividades ligadas à atividade fim do empreendimento da tomadora de serviços, implica em prejuízo aos trabalhadores, mormente porque os empregados da Ré, para a mesma função, possuem remuneração superior a dos empregados da STAFF. Destaca-se da análise técnica contábil que alguns empregados da STAFF são ex-empregados da Agrocere, onde recebiam mais do que recebem atualmente na empresa prestadora de serviços.

Também foram juntados aos autos do Procedimento Investigatório documentos encaminhados pelo Exmo. Procurador do Trabalho Dr. Dennis Borges Santana, revelando que a empresa individual constituída pelo Sr. Waldelísio Moreira da Silva fechou o mês de fevereiro de 2001 com 181 (cento e oitenta e um) empregados, todos prestando serviços para a “Sementes Agrocere (Monsanto)”. Destaca-se que o objeto social da empresa do Sr. Waldelísio é o “plantio, colheita, seleção de sementes”, atividades diretamente ligadas à finalidade do empreendimento da Monsanto.

A Exma. Procuradora do Trabalho Dra. Maria Beatriz Chaves Xavier também encaminhou aos autos documentos comprobatórios de que a empresa Monsanto do Brasil Ltda, sucessora da Agrocere, também contrata mão-de-obra por intermédio da empresa DGS Serviços Ltda.

05
φ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Em operação conjunta realizada pelo Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho na região de Paracatu em julho de 2001 também foram constatadas irregularidades na forma de contratação de mão-de-obra adotada pela empresa Ré. Nos termos do relatório geral da referida operação, da lavra do Exmo. Procurador do Trabalho Dr. Fábio Lopes Fernandes, a empresa Ré, mesmo após autuação do Ministério do Trabalho, persistiu na contratação irregular de mão-de-obra por interposta pessoa para realização de atividades ligadas à finalidade do empreendimento que explora. Nos termos do referido relatório: “Após muito andar, avistamos vários trabalhadores trabalhando numa lavoura de milho. Chegando lá, informaram-nos que prestavam serviços para Monsanto do Brasil S/A no despendoamento e no desbaste de milho. Todos os empregados estavam exemplarmente munidos de EPI’s. Segundo as informações que ali colhemos, estavam terceirizados através da empresa de trabalho temporário Staff Recursos Humanos Ltda, empresa de São João do Meriti/RJ e que prestavam serviços de forma contínua, mudando de lote para lote. Dirigimo-nos então à sede da empresa no município de Paracatu/MG, no qual colhi o depoimento do Sr. Gilberto e extraí cópias dos contratos de terceirização, além do contrato social”. Também constou do aludido relatório que “no dia 11 de julho de 2001, à tarde, compareci na sede da empresa Monsanto do Brasil S/A, onde, depois de esclarecida a situação, fiz proposta de assinatura de TAC, tendo ficado acertado que o mesmo seria repassado ao Setor Jurídico para análise e posterior retorno dentro do prazo de dez dias”.

De toda a documentação anexada ao relatório elaborado pelo Procurador Dr. Fábio Lopes Fernandes, destaca-se: depoimento do Sr. Gilberto Marçal dos Santos, Coordenador de Campo da empresa Monsanto, onde restou asseverado que “existe o despendoamento durante o ano inteiro”; autos de infração 1261525 e 1260138, lavrado contra a empresa Ré, nos dias 01.06.2001 e 05.04.2001, respectivamente, diante de irregularidade na terceirização de serviços contratados por intermédio da Staff Recursos Humanos Ltda; cópia do contrato celebrado entre a Agrocerec e a Staff Recursos Humanos Ltda; cópia de contratos temporários celebrados entre a Staff Recursos Humanos Ltda e alguns trabalhadores; julgamento administrativo de auto de infração lavrado contra a Agrocerec, por irregularidade na terceirização de serviços; cópia de contrato celebrado entre a Monsanto, sucessora da Agrocerec, com a empresa Staff Recursos Humanos

06
0



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

07
D

Ltda. Destaca-se no “Termo Aditivo” que a Monsanto do Brasil assume sua condição de “sucessora legal por incorporação de Sementes Agrocere S/A”; contrato de produção de semente celebrado entre a Agrocere e a Agromercantil Ltda; auto de infração 5300622, lavrado contra a empresa Monsanto do Brasil, em 11.07.2001, por irregularidade na terceirização de serviços contratados por intermédio da Staff Recursos Humanos Ltda.

Foi designada audiência realizada no dia 12.11.2001, oportunidade em que foi apresentada à empresa Ré proposta de assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Naquela oportunidade, a Ré manifestou-se no sentido de que “o despendoamento de milho assim como a movimentação da mercadoria que produz e comercializa (sacas de sementes) não está inserida na sua atividade-fim”. O Preposto da empresa chegou a afirmar que a Monsanto registrou como seus empregados os movimentadores de mercadoria cuja mão-de-obra anteriormente era intermediada pelo Sindicato de Movimentação de Mercadoria de Capinópolis. De qualquer forma, foi fixado prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa apresentasse resposta à proposta apresentada pelo Ministério Público, ficando acertado que o silêncio seria entendido como resposta negativa.

Cumprindo determinação do Procurador Oficiante, a empresa Ré juntou aos autos modelos de “contrato de produção de sementes de milho híbrido” firmados com Produtores Rurais.

Diante da ausência de resposta da empresa Ré à proposta de ajustamento de conduta apresentada, o que nos termos do que restou acertado na audiência realizada no dia 12.11.2001 implica em resposta negativa, outra alternativa não teve o Ministério Público que não a promoção da presente Ação Civil Pública.

Com efeito, restou comprovado nos autos PI 992/2000 e 1067/2000 que a empresa Ré vem terceirizando serviços ligados à atividade fim do empreendimento que explora, numa demonstração de que não quer assumir responsabilidades com os trabalhadores que lhe prestam serviço.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Não há como negar que a atividade desempenhada pelos trabalhadores encontrados prestando serviço à empresa Ré em inspeções realizadas pelo Ministério do Trabalho e/ou pelo Ministério Público do Trabalho não estejam relacionadas à atividade fim do empreendimento explorado pela Ré. Oportuno ressaltar que a Monsanto do Brasil Ltda tem por objetivos sociais, dentre outros, “o beneficiamento, o melhoramento genético, a pesquisa, a **produção**, a **comercialização**, a importação e a exportação de **sementes e de grãos**” (grifos acrescidos).

Como demonstra a prova produzida nas investigações realizadas pelo Ministério Público, a empresa vem sistematicamente terceirizando atividades ligadas à atividade fim de seu empreendimento, contratando mão-de-obra de forma totalmente irregular por intermédio de interposta pessoa, sejam empresas prestadoras de serviço (STAFF – Recursos Humanos Ltda, DGS Serviços Ltda, empresa individual constituída pelo Sr. Waldelísio Moreira da Silva), sejam sindicatos (Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capinópolis, Sindicato dos Produtores Rurais de Capinópolis e Sindicato dos Trabalhadores em Movimentação de Mercadoria em Geral de Capinópolis).

Com efeito, o ordenamento jurídico trabalhista pátrio não admite a terceirização de serviços ligados à atividade fim do tomador, por qualquer forma que seja implementada.

O Enunciado 331/TST, que consubstancia a jurisprudência pacificada da Corte Superior Trabalhista, faz uma leitura sistemática da legislação relativa à terceirização, concluindo que ela está autorizada somente em hipóteses extremamente restritas:

“Contrato de prestação de serviços. Legalidade.
I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6.019, de 3.1.74).

08
D



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

09

II – A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei no. 7.102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)”.’

Também demonstrado durante as investigações que a terceirização de serviços que vem sendo realizada pela empresa Ré implica em lesão aos direitos dos trabalhadores que lhe prestam ou lhe prestarão serviços. A análise contábil dos documentos requisitados pelo Ministério Público durante as investigações demonstra que alguns dos empregados contratados por interposta empresa são ex-empregados da empresa Ré, que após a irregular terceirização, tiveram seus salários reduzidos. O quadro comparativo dos salários dos empregados da empresa Ré e da empresa STAFF Recursos Humanos (uma das prestadoras de serviço contratadas) demonstra que para funções idênticas ou semelhantes o salário pago pela Ré é superior ao que vem sendo pago pela referida empresa interposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

O intuito da terceirização adotada pela empresa Ré não é outro que não a redução do custo da mão-de-obra, vantagem obtida mediante a precarização das condições dos trabalhadores que lhe prestam serviços.

Como se infere dos documentos obtidos durante a fiscalização, a contratação havida entre a Ré (tomadora de serviços) e empresa STAFF (prestadora de serviços) foi realizada com base na Lei 6.019/74. Contudo, nas sucessivas fiscalizações realizadas não foram vislumbradas situações que autorizam tal modalidade extraordinária de contratação de mão-de-obra, quais sejam: “necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente” nem tampouco de “acréscimo extraordinário de serviço”. Como demonstrado nos autos, tal contratação tinha por objeto principal a realização do serviço de “despandoamento do milho”, ligado às finalidades do empreendimento da Ré, realizado durante o ano inteiro, conforme depoimento prestado pelo Sr. Gilberto Marçal dos Santos, Coordenador de Campo da empresa Ré.

O relatório fiscal da lavra da Auditora Fiscal do Trabalho Neuza Maria Moura Santos Borges, datado de 16 de março de 2001, demonstra que a empresa Ré contratou também mão-de-obra por intermédio de uma Firma Individual constituída pelo Sr. Waldelísio Moreira da Silva, para realização de serviços ligados á atividade fim de seu empreendimento, qual seja: plantio, colheita e seleção de sementes.

Por outro lado revela-se também completamente irregular a contratação de mão-de-obra por intermédio de sindicatos profissionais. Demonstrado durante as investigações que a empresa Ré contratou mão-de-obra por intermédio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capinópolis e, posteriormente, do Sindicato dos Trabalhadores em Movimentação de Mercadoria em Geral de Capinópolis. O relatório da diligência realizada pelo Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho em maio de 2000, da lavra do Exmo. Procurador do Trabalho Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira, não deixa dúvida acerca da ilegalidade da contratação de mão-de-obra por intermédio de sindicato profissional, modalidade contratual que retira dos trabalhadores todas as garantias sociais que lhe são asseguradas no artigo 7º da Constituição da República, a começar pelo reconhecimento do vínculo de emprego.

20
Ø



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Mais do que lesão a direitos sociais dos trabalhadores, a terceirização realizada pela empresa Ré, que tem por escopo reduzir o custo da mão-de-obra mediante a sonegação de direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, afronta fundamentos da República Federativa do Brasil, quais sejam: a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da Constituição da República).

Na presente Ação Civil Pública pretende-se, em primeiro plano, inibir a irregular terceirização de serviços realizada pela Ré, que além de ilegal implica no desrespeito aos mais comezinhos direitos sociais dos trabalhadores, assegurados na Constituição da República.

Em segundo plano, pretende o Ministério Público do Trabalho a definição das responsabilidades por ato ilícito que cause danos morais, patrimoniais ou jurídicos a interesses difusos e/ou coletivos dos trabalhadores, na forma prevista na Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85):

“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

...

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

Com efeito, busca também o *parquet* na presente Ação Civil Pública a reparação do dano jurídico social emergente da conduta ilícita da empresa Ré, cuja responsabilidade pode e deve ser apurada através de Ação Civil Pública.

26
Φ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

A responsabilidade não penal decorrente de ato ilícito implica uma condenação em dinheiro (Lei n.º 7.347/85, art. 3º), levando-se em conta a natureza do ato ilícito, a gravidade da lesão e o comprometimento do bem jurídico violado.

Assim, com fulcro no art. 3º da Lei n.º 7.347/85 e como finalidade primeira da presente Ação Civil Pública, deverá ser judicialmente imposta à Ré, sob cominação de multa pecuniária, obrigações de fazer e de não fazer que impliquem na observância dos direitos sociais dos trabalhadores que lhe prestem serviço.

Por outro lado, deve ser também considerado que a conduta da Ré causou lesão a direitos difusos e/ou coletivos dos trabalhadores que lhe prestam serviço (dano jurídico social), que exige reparação, eis que todo “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano” (artigo 159 do Código Civil). Os valores da condenação *in pecúnia* relativos ao ressarcimento dos danos causados a interesses difusos e/ou coletivos, objeto desta ação civil pública, devem ser revertidos a um fundo destinado à reconstituição dos bens lesados, conforme previsto no art. 13 da Lei n.º 7.347/85.

No caso da defesa de interesses coletivos e/ou difusos na área trabalhista, deve-se buscar um fundo compatível com o interesse lesado. Nesse sentido, a indenização postulada em juízo através da ação civil pública de natureza trabalhista deve reverter em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído justamente para proteger o trabalhador contra os males do desemprego.

Considerando-se a gravidade da lesão jurídico-social perpetrada pela Ré, que afronta inclusive fundamentos da República Federativa do Brasil, razoável a fixação da indenização pela lesão a direitos difusos e/ou coletivos no importe de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

12
Φ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

DO PEDIDO

Pelos fatos e fundamentos acima expendidos, o Ministério Público do Trabalho pede:

- a) que, na forma prevista na Lei de Ação Civil Pública e nos termos artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a MONSANTO DO BRASIL LTDA seja condenada a abster-se de contratar serviço ligado às atividades fins de seu empreendimento por intermédio de interposta pessoa, no conceito incluído toda atividade ligada à produção e comercialização de grãos, inclusive o despendoamento de milho e a movimentação das sacas que comercializa, utilizando para o desempenho de tais atividades de empregados regularmente registrados, sob pena de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), a favor do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador (art. 13 da Lei 7.347/85), por cada trabalhador irregularmente contratado que for encontrado prestando serviço à Ré;
- b) que a MONSANTO DO BRASIL LTDA seja também condenada ao pagamento, em dinheiro, de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de indenização decorrente da lesão causada a direitos e interesses difusos e/ou coletivos dos trabalhadores, valor que deverá ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento e revertido em favor do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Protesta-se pela produção de todas as provas admitidas em direito, em particular a documental, testemunhal e o depoimento pessoal da Ré, que fica desde já requerido.

Requer-se, ainda, a citação da Ré e que, no decorrer do procedimento, o Ministério Público do Trabalho seja intimado pessoalmente, nos termos do art. 18, inciso II, alínea “h” e do art. 84, inciso IV, da Lei Complementar 75/93 c/c o Provimento 04/2000 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e o Provimento 06/2001 da Corregedoria Regional do Trabalho – 3ª Região

23
0



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

24
Ø

Dá-se à causa o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2002.


Genderson Silveira Lisboa
Procurador do Trabalho